



**Processo: 8699/2023** - PLO 133/2023

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### **PROCURADORIA**

**PL Nº 133/2023**

### **PARECER**

**“PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE A  
CONCESSÃO DE VALOR ADICIONAL AOS  
SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
LINHARES. VIABILIDADE.”**

O presente PL tem por objeto autorizar o Poder Legislativo do Município de Linhares a pagar valor adicional e a concessão do abono pecuniário aos servidores públicos ativos, efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Linhares.

Inicialmente, por se tratar de matéria *interna corporis*, a iniciativa do Projeto de Lei em exame cabe ao Legislativo Municipal, mostrando-se, portanto, adequado aos parâmetros normativos municipais.





No mais, quanto aos aspectos jurídicos do PL, a Constituição da República Federativa do Brasil não apresenta qualquer óbice quanto à concessão de abono aos servidores, devendo, como qualquer despesa com pessoal, respeitar o mandamento contido no inc. X do art. 37 da CRFB/88: o teto constitucional.

Ou seja, a concessão do abono, somado à remuneração do servidor, não poderá exceder o subsídio mensal do Chefe do Poder Executivo do município de Linhares, o que passa longe de acontecer no caso concreto.

Além disso, ainda tratando da análise constitucional do tema, nos moldes do inc. I do § 1º do art. 169 do Constituição, a concessão de qualquer vantagem só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, medida que se mostra devidamente demonstrada nos autos.

Pois bem.

Ultrapassada essa questão, sabe-se que, em regra, qualquer ato governamental que acarrete aumento de despesa deve estar baseado na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente o disposto nos artigos 16 e 17.

Não obstante, o presente PL traz uma situação diferente.

Conforme restou registrado, o PL tem por objeto o pagamento de valor adicional e a concessão do abono pecuniário aos servidores da Câmara Municipal de Linhares.

No ponto, deve-se observar que tais vantagens pecuniárias possuem caráter eventual, esporádico, não continuado, o que afasta a obrigatoriedade do acompanhamento da estimativa do impacto orçamentário.

Até porque, conforme redação do inc. I do art. 16 da LRF, o impacto orçamentário refere-se





ao exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, hipótese que, claramente, não se amolda à natureza do pagamento adicional em parcela única e ao abono pecuniário, que nos anos subsequentes podem ser concedidos ou não, pode ter seu valor alterado para mais ou para menos, tudo ao alvedrio do Chefe do Executivo.

Porém, a demonstração do impacto orçamentário, conforme consta nos autos, demonstra maior legitimidade à realização do ato.

Ademais, consta nos autos a declaração de que a despesa possui adequação com as Leis Orçamentárias, destacando daí sua constitucionalidade.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.**

Por fim, pela redação do art. 137, III, do Regimento Interno, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara (art. 137, III, do Regimento Interno), e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, por força no art. 156, § 1º, também do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, na medida em que o presente PL comporta matéria ligada à sua atribuição regimental.





É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Linhares-ES, 28 de novembro de 2023.

**ULISSES COSTA DA SILVA**

**Procurador Jurídico**

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300330034003800310034003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **28/11/2023 15:15**

Checksum: **A227BEB94EA8956643F04A85D09866E2DED56F3D9730384C17ACD50CB13950AE**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300330034003800310034003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.